



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº.: 413-72.2012.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL - RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO - BANNER/CARTAZ/FAIXA

Recorrente: COLIGAÇÃO SEM MEDO DE SER FELIZ (PT – PSC – PHS)

Recorrida: COLIGAÇÃO A CACHOEIRA QUE O POVO QUER (PCdoB – PP – PR – DEM - PPS)

### PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS ALCUNHADAS “PIRULITOS” COLOCADOS EM CANTEIROS DIVISÓRIOS DAS VIAS PÚBLICAS NO QUAL HÁ ÁRVORES. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, §5º, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. 1-** Hipótese na qual está caracterizada a irregularidade pela colocação da propaganda em árvores e jardins públicos, porquanto demonstrado que o material impugnado foi colocado no canteiro que divide a via pública onde há árvores, violando o preceito que proíbe veiculação de propaganda de qualquer natureza nestes locais, ensejando aplicação de multa, ante o inequívoco prévio conhecimento dos representados. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

### I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO SEM MEDO DE SER FELIZ contra a sentença (fl. 19) que julgou improcedente a representação, entendendo que as placas de propaganda eleitoral colocadas pela recorrida em canteiros da via pública não obstam a circulação de pedestres e veículos, de acordo com o art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 20/24), sustenta a representante que a lei é clara ao vedar a propaganda em árvores e jardins públicos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a irregularidade da propaganda colocada nos canteiros retratados nas fotos juntadas às fls. 05-10

Com contrarrazões (fls. 26/28), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 30).

### II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irresignação é **tempestiva**.

O procurador da representante foi intimado da sentença no dia 01/10/2012 (fl. 19v) e o recurso foi interposto em 02/10/2012 (fl. 20). Portanto, restou devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

### **Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública**

No caso dos autos, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral trata-se de matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL n.º 96014709, Acórdão n.º 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76 ) (grifado)*

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Passo a análise do **mérito**.

O representante postula a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada mediante a colocação de placas

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alcunhadas “pirulitos” em jardins e canteiros públicos onde verifica-se a presença de árvores, conforme demonstram as fotos juntadas às fls. 05-10.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 37, §5º, da Lei das Eleições, com reprodução integral pelo §3º do art. 10 da Resolução TSE nº. 23.370/2012:

*“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.*

*§5º. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza que não lhes cause dano.”*  
(original sem grifos)

Com efeito, conforme se verifica nas fotografias juntadas às fls. 05-10, os cartazes contendo propaganda eleitoral foram afixados nos canteiros centrais que separam as duas mãos de trânsito da via pública. Entretanto, existem árvores no local em que foi veiculada a propaganda, o que por si só justifica a não colocação de propaganda de qualquer natureza como determina o comando Eleitoral.

Ademais referidas, placas, chamadas “pirulitos” não se enquadram no conceito de propagandas móveis, não se amoldando ao permissivo trazido pelo §6º do artigo 35 da Lei das Eleições:

*“§6º. É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.”*

Nessa perspectiva, os seguintes precedentes:

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL MÓVEL TRANSFORMADA EM FIXA PELO ARTIFÍCIO CHAMADO PIRULITO (OBJETO COM UMA BASE NO QUAL SE INTRODUZ O CARTAZ) ESPÉCIE DE CAVELETE) - IRREGULARIDADE - RESPONSABILIDADE DA COLIGAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL nº 6504, Acórdão nº 35.572 de 07/10/2008, Relator(a) GILBERTO FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 )

*Agravos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa.*

*Colocação de propaganda em cartazes fixados no solo ao longo da via pública. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, caput e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/TSE e nº 125/TRE-RS.*

*Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.*

*Provimento negado.*

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 1052002, Acórdão de 03/09/2002, Relator(a) DRA. ISABEL DE BORBA LUCAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2002

Portanto, incide à espécie a disciplina legal do §5º do art. 37 acima transcrito, o que enseja a aplicação da multa do §1º, tendo em vista o prévio conhecimento da Coligação representada, e porque não lograram provar a retirada das propagandas quando da apresentação de sua defesa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a irregularidade da propaganda impugnada, julgando procedente a representação e para que seja aplicada a multa constante do art. 37, §1º da Lei 9.504/1997.

Porto Alegre, 30 de Outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\2js4snrv9mb0saagmvp0\_41372\_2012\_147\_121030175417.odt Software